



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Programa de Estágio - PEPGM

EDITAL PGM 003/2021

Resultado Preliminar da Segunda Etapa (prova discursiva)

A Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte divulga o espelho de respostas e o resultado preliminar da prova discursiva do 2º Processo Seletivo Simplificado para contratação de estagiários de pós-graduação em Direito, regido pelo Edital PGM 003/2021.

O espelho de respostas e o resultado preliminar constam, respectivamente, dos anexos I e II deste documento. Eventuais critérios de desempate serão aplicados apenas no resultado final da seleção.

A interposição de recursos contra este resultado preliminar deve obedecer ao disposto no Edital 003/2021.

Na forma do item 4.11.9, apenas serão convocados para a Prova Oral os **50** candidatos **mais bem classificados na Prova Discursiva**.

O cronograma da prova oral será divulgado até o dia 21.10.2021.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

Caio Perona

*Procurador do Município de Belo Horizonte
Coordenador do Programa de Estágio e Presidente da Comissão de Seleção*

ANEXO 1 – GABARITO PROVISÓRIO

PROVA DISCURSIVA – Aplicada em 07.10.2021

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL (20 pontos)

ENUNCIADO

Considere a seguinte situação hipotética:

O Estado de Minas Gerais editou uma lei definindo que os contratos de transporte coletivo intramunicipal (dentro de cada município) de todos os municípios mineiros devam contar com a previsão de que os ônibus utilizados na prestação desse serviço público possuam ar-condicionado instalado.

No Município mineiro de Pasárgada, há o registro de legislação municipal que expressamente dispensa essa exigência do ar-condicionado, com a finalidade de garantir uma tarifa mais módica para a população.

Com base na situação narrada e sem acrescentar fatos novos, responda de modo fundamentado e sempre citando os dispositivos normativos pertinentes:

1. A lei editada pelo Estado é constitucional?
2. Como resolver o conflito entre as legislações estadual e municipal conflitantes?
3. Poderia o Município de Pasárgada ajuizar uma ADI no STF para questionar essa lei estadual?

DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

Em se tratando de prova discursiva, a mera resposta correta não gera a totalidade da pontuação, sendo imprescindível o desenvolvimento da argumentação.

Forma (5 pontos)

- Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 5 pontos**, se excelente). *A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.*

Conteúdo (15 pontos)

A avaliação do conteúdo dará **preponderância à capacidade de argumentação** demonstrada pelo candidato.

- 1) A lei estadual editada padece de **vício formal de inconstitucionalidade orgânica**, na medida em que invade a competência municipal para organizar os **serviços públicos de interesse local**, incluído nesse conceito o transporte público coletivo intramunicipal, de titularidade municipal, na forma do **artigo 30, incisos I e V**, da Constituição (até 4 pontos).
- 2) **Inexistindo hierarquia** entre os entes da federação, os choques entre legislações estaduais e municipais conflitantes devem ser resolvidos a partir do **princípio da predominância de interesses**, a fim de identificar se o interesse é local ou regional e, por consequência, definir qual o ente competente de acordo com a repartição de competências constitucionalmente delineada (até 7 pontos).
- 3) Os Municípios não têm competência para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, na forma do artigo 103 da Constituição (até 4 pontos).

MELHOR RESPOSTA IDENTIFICADA (ATRIBUIÇÃO DE NOTA MÁXIMA E FIXAÇÃO COMO PARÂMETRO) - CANDIDATO GLADSTON BETHONICO BERNARDES ROCHA MACEDO

“1. Referida lei estadual afigura-se formal e materialmente inconstitucional. Por primeiro, impende observar que a norma estadual padece de vício formal de inconstitucionalidade orgânico, porquanto viola o art. 30, incisos I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Cedejo que a legislação sobre transporte coletivo intramunicipal consubstancia matéria de interesse local, afeta à competência dos municípios. Logo, não poderia o Estado de Minas Gerais ter sobre ela versado. Não bastasse isso, considerando que o Município de Pasárgada é o titular do serviço público de transporte coletivo municipal, apenas a ele compete disciplinar as matérias especificamente relacionadas à sua prestação, por força não apenas do disposto no inciso V do art. 30 da CRFB/1988, senão igualmente com espeque no art. 175 do mesmo diploma. A imposição de semelhante exigência, ao alterar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, repercute na tarifa a ser cobrada do usuário, violando, outrossim, a autonomia federativa municipal em seu âmbito financeiro, por incrementar as despesas a serem suportadas pelo ente local (arts. 18, caput, e 60, § 4º, I, da CRFB/1988).

2. Segundo o modelo de repartição de competências adotado pela Constituição da República, de caráter cooperativo e marcado pela atribuição competencial vertical e horizontal, não há hierarquia entre os entes federados, impondo-se a esmerita observância do quadro de competências que lhes foram cometidas. Logo, o conflito entre as leis estadual e municipal conflitantes se resolve no plano da inconstitucionalidade, impondo-se a declaração, incidenter tantum ou em sede de controle concentrado de constitucionalidade, da inconstitucionalidade da norma estadual, aplicando-se a norma municipal, em observância ao princípio da predominância do interesse. Despiciendo lembrar, inclusive, que a inobservância da autonomia municipal é matéria, prima facie, hábil a

deflagrar, em ultima ratio, intervenção federal, a teor do art. 34, VII, "c", da CRFB/1988. Demais disso, tem-se reconhecido ao Chefe do Executivo Municipal e à Administração Pública Local a possibilidade de negativa de cumprimento de normas flagrantemente inconstitucionais, e conseguinte aplicação da norma municipal constitucional, daí se seguindo, por consectário lógico, a atuação do órgão de representação judicial do ente municipal com o fito de contrastar a lei estadual inconstitucional perante o Poder Judiciário, o que, observados os pressupostos legais, pode se verificar perante ADI ajuizada pelo Prefeito Municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou, observado o requisito da subsidiariedade, perante ADPF manejada em de frente o Supremo Tribunal Federal, por violação aos princípios federativo e da autonomia municipal.

3. Nos termos dos arts. 103 da CRFB/1988 e 2º da Lei nº 9.868/1999, o Município não figura entre os legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, tampouco o Prefeito Municipal, malgrado a lei estadual, per se, seja passível de impugnação nessa via de controle concentrado (art. 102, I, "a", da CRFB/1988). Logo, não poderia o Município de Pasárgada ajuizar uma ADI no STF para questionar essa lei estadual. Todavia, poderá o Prefeito Municipal ajuizar ADI perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por afronta aos arts. 170, VI, e 171, I, "d", da Constituição do Estado de Minas Gerais. Além disso, caberá, em tese, o ajuizamento de ADPF perante o Supremo Tribunal Federal, por afronta a preceitos fundamentais, consubstanciados no princípio federativo e no princípio da autonomia municipal."

PROVA DE DIREITO ADMINISTRATIVO (20 pontos)

ENUNCIADO

Sobre a Responsabilidade Civil do Estado e **considerando a atual jurisprudência do STF**, responda de forma fundamentada e sempre citando os dispositivos normativos pertinentes:

1. Conceitue e diferencie as teorias da culpa anônima, do risco administrativo e do risco integral.
2. A Responsabilidade Civil do Estado por omissão se encaixa em qual teoria?
3. A responsabilidade do Estado permanece mesmo quando ele não tem a possibilidade de agir para evitar o resultado danoso?

DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

Em se tratando de prova discursiva, a mera resposta correta não gera a totalidade da pontuação, sendo imprescindível o desenvolvimento da argumentação. Responder corretamente, mas sem a demonstração de conhecimento e raciocínio jurídico, não conferirá pontuação máxima.

Forma (5 pontos)

- Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 5 pontos**, se excelente). *A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.*

Conteúdo (15 pontos)

A avaliação do conteúdo dará **preponderância à capacidade de argumentação** demonstrada pelo candidato.

- 1) A teoria da culpa anônima (ou culpa do serviço) defendia que a responsabilidade civil do Estado surgia quando da prova da deficiência do serviço público prestado (*“faute du service”*), sendo desnecessária a prova da culpa individualizada de um agente público específico. De toda forma, para essa teoria a responsabilidade estatal seria subjetiva, ainda que avaliada sob esse prisma da culpa estatal, e não do agente público.

Por sua vez, a teoria do risco administrativo está embasada na premissa de que se os benefícios da atividade estatal são revertidos a todos os administrativos, também devem ser solidarizados os seus riscos. Assim, independente da culpa estatal, o Estado deve responder pelos danos que causar aos particulares. Desse modo, é uma teoria de responsabilidade objetiva, ainda que exija a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano causado. Justamente por isso, admite-se, para afastar a responsabilidade estatal, a demonstração do rompimento do nexo de causalidade, como em fatos exclusivamente atribuíveis a terceiros, à própria vítima, ou decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Por fim, a teoria do risco integral apregoa que o estado deve responder pelos danos causados mesmo quando presente eventual causa de exclusão do nexo de causalidade (até 6 pontos).

- 2) O STF consolidou o entendimento de que *“a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas”* (RE 841.526) *(não é necessário citar o número do precedente)*. Portanto, a responsabilidade estatal por **omissão** deve ser resolvida no âmbito da **teoria do risco administrativo** (responsabilidade objetiva). *(A questão pediu a posição do STF. Logo, não será aceita resposta que indicar a possibilidade de a responsabilidade civil do Estado por omissão ser subjetiva, ainda que embasada em conceituada doutrina ou no posicionamento antigo do STJ, a não ser que o faça apenas como registro histórico dessa superada concepção)* (até 6 pontos).

- 3) Ao impossível ninguém pode ser obrigado (*ad impossibilia nemo tenetur*), de modo que a responsabilidade do Estado é afastada quando ele não tem a possibilidade de agir para evitar o resultado danoso. Isso se dá porque, nessa hipótese, ocorre o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano ao particular, na medida em que se adota, no Brasil, a teoria do risco administrativo em todas as hipóteses, conforme fixou o STF no RE 841.526 ao fixar a tese no sentido de que “*em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*” (não é necessário citar o número do precedente). O rompimento do nexo de causalidade pode decorrer de fatos exclusivamente atribuíveis a terceiros, à própria vítima, ou relacionados com caso fortuito ou força maior (até 3 pontos).

MELHOR RESPOSTA IDENTIFICADA (ATRIBUIÇÃO DE NOTA MÁXIMA E FIXAÇÃO COMO PARÂMETRO) - CANDIDATO GLADSTON BETHONICO BERNARDES ROCHA MACEDO

1. Conforme a teoria da culpa anônima, apura-se a responsabilidade civil do Estado pela demonstração, incumbida à vítima, do funcionamento inadequado do serviço público. Tal prescinde da identificação do agente público culpado, bastando, para sua incidência, a comprovação da falha do serviço, aquilatada nas situações nas quais o serviço não funciona, funciona inadequadamente ou funciona a destempo. Por outro lado, a teoria do risco administrativo, adotada pelo art. 37, § 6º, da CRFB/1988, dispensa a demonstração de culpa, seja do agente público, seja por falha no serviço, afigurando-se suficiente a comprovação do dano e do nexo de causalidade em relação ao ato estatal em regra ilícito, franqueando-se, excepcionalmente, a responsabilidade por atos lícitos, nos casos de previsão legal expressa e de prejuízos anormais ou excessivos suportados pelos particulares. Trata-se de responsabilidade objetiva, a qual admite, porém, afastamento, caso evidenciados culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, ou hipóteses de caso fortuito e força maior (excludentes de responsabilidade civil), elementos capazes de promoverem a ruptura do nexo causal, ante a adoção da teoria da causalidade direta ou imediata. Por fim, a teoria do risco integral inadmite o afastamento da responsabilidade civil do Estado por força das excludentes antes mencionadas, tratando-se de exceção, aplicável aos danos ambientais, conforme já cancelado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, e, segundo parte da doutrina, aos danos nucleares.

2. Segundo a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado por omissão se encaixa na teoria do risco administrativo, haja vista a ausência de diferenciação insculpida no § 6º do art. 37 da CRFB/1988. Nada obstante, parte considerável da doutrina, como Celso Antônio Bandeira de Mello, advoga que incide, em relação aos atos omissivos, a teoria da culpa anônima.

3. Não. Há que se apurar, em qualquer caso, a previsibilidade do resultado danoso e a efetiva possibilidade de o Estado agir para evitá-lo, sob pena de se convertê-lo em segurador universal, impondo-se a verificação, in concreto, de um específico dever de atuação estatal. Nesse sentido, os Tribunais Superiores possuem entendimento que afasta, exemplificativamente, a responsabilidade do Estado por atos criminosos praticados por aqueles que evadem do sistema prisional, a menos que cabalmente demonstrado o nexo de causalidade entre a inobservância de específico dever de agir por parte do Estado e o fato delitivo perpetrado.

ANEXO 2 - RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

#	NOME	TOTAL DISCURSIVA	Q.1 - CONSTITUCIONAL	Q.2 - ADMINISTRATIVO
1	GLADSTON BETHONICO BERNARDES ROCHA MACEDO	40	20	20
2	JÚLIA FREITAS DE PDUA	40	20	20
3	HUGO FREITAS REIS	39	19	20
4	ANA CLARA AMARAL RAMOS CHEIN	36	18	18
5	ISABELA LIMA CAMPOS	36	17	19
6	MARINA CALDEIRA LADEIRA	36	16	20
7	ANA MARISA FERREIRA PASSAGLI	35	17	18
8	MATHEUS CANAZART LAGE	35	15	20
9	PEDRO HENRIQUE DOS REIS MELO	34	15	19
10	JULIA DOS ANJOS RIBEIRO	33	17	16
11	PRISCILA REGINA DA SILVA DAMASCENO	31	19	12
12	OLIVIA SILVA MATTOS PENHA	30	14	16
13	SAMUEL VINCIUS DA SILVA	28	15	13
14	ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW	28	13	15
15	MARINA MONTEIRO VASCONCELOS DE SOUZA	28	9	19
16	DÉBORA MARIA DE JESUS BARROS	27	17	10
17	MARIA CLARA DE OLIVEIRA GOMES	27	14	13
18	BYANKA DA SILVA MORAIS	26	7	19
19	CAROLINE DA SILVA RUFINO	25	18	7
20	AREADNY LUIZA SILVA	25	17	8
21	CAMILLA CRISTINA PACHECO DE MELO	25	14	11
22	MARIANA SANTOS SILVA	25	13	12
23	LUIZA DE OLIVEIRA ALMEIDA	24	10	14
24	MARIA ANGÉLICA PAMPLONA GONÇALVES OLIVEIRA	24	8	16
25	CAROLINE OZORIO ESCOBAR	24	4	20
26	ANDERSON ADRIANO SOARES SILVA	23	16	7
27	PRISCILA ROJAS DE OLIVEIRA	23	15	8
28	CARINE SILVA TEODORO OLIVEIRA	23	12	11
29	ISABELA ALVES CARDOSO	23	11	12
30	GUILHERME EMILIANO DE ALMEIDA	22	15	7
31	BEATRIZ CARNEIRO GUERREIRO	22	13	9
32	SARA NUNES GONALVES	22	12	10
33	PAULA RAYSSA ESTEVAM FERREIRA	22	10	12
34	MATHEUS HENRIQUE BRAGA DE MORAIS	21	15	6
35	GRAZIELLE MENDES	21	14	7
36	LIMARA DOS ANJOS DAMASCENO	21	12	9
37	KEILA FERNANDES ROCHA	20	13	7
38	GUILHERME REIS VILELA	20	12	8
39	SOFIA MAURA DINIZ	20	12	8

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Programa de Estágio – Edital PGM 003/2021

40	DANIELE CRISTINA HORTA OLIVEIRA	20	8	12
41	ISABELLA THASA ALVES DA SILVA	19	14	5
42	OTAVIO FERREIRA DE PINHO	19	12	7
43	BRUNA PERFEITO MARTINS BELLO	19	9	10
44	DANIEL FERREIRA CÂMARA	18	12	6
45	DANIEL DA ROCHA MARCELO	18	12	6
46	MARIA JOSE GUERRA FERREIRA	18	12	6
47	DANIEL DRUMOND FONTE BOA	18	10	8
48	LETÍCIA DATO BORGES	18	9	9
49	STÊNIO AUGUSTO MARTINS SANTOS	18	9	9
50	BRUNO DE VASCONCELOS ALBRIGO	18	5	13
51	LUIZA DE VASCONCELOS OLIVEIRA	17	14	3
52	GUSTAVO LABORNE VIOTTI MATTIOLI	17	11	6
53	BÁRBARA CAROLINA DE SOUZA MARIANO	17	10	7
54	ISABELA DE MORAIS MEDEIROS	17	10	7
55	JULIA CELLY DA CUNHA SANTANA	17	10	7
56	ANA CLARA RODRIGUES ENOQUE	17	7	10
57	DANIEL ARAJO DE ASSIS	17	7	10
58	LUANA HAI RIBEIRO LOPES	17	7	10
59	KÊNIA CAROLINA MARTINS DE SOUZA	16	9	7
60	LUCAS MENDES DA SILVA TEIXEIRA	16	9	7
61	HENRIQUE LIMA BARROS	16	8	8
62	HUGO DANIEL SOARES MORATO	16	8	8
63	ISABELLA CAETANO MEDEIROS	16	7	9
64	LUIZA FERREIRA CARVALHO	15	11	4
65	BÁRBARA FISCHER CALDAS ANDRADE	15	10	5
66	JULIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA	15	10	5
67	MARIANA PIRES SOARES	15	10	5
68	EMILY DE ALMEIDA SILVA	15	9	6
69	THÁCILA SILVEIRA LACERDA MOREIRA DE PAULO	15	9	6
70	BÁRBARA SANTOS PEREIRA	15	8	7
71	CHRISTIANE COSTA GOMES	15	7	8
72	NATHALIA MIRANDA DA SILVA	15	7	8
73	MARCELA PINTO E SOUZA	15	5	10
74	LUCIANA GROSSI ARAÚJO DE CASTRO	14	13	1
75	TÚLIO AUGUSTO FIUSA DINIZ	14	9	5
76	DOUGLAS BERNARDO TEIXEIRA DA SILVA	14	8	6
77	LETICIA PESSANHA STERN DE SOUZA	14	7	7
78	MARIA CLARA MATOS ABURACHID	14	7	7
79	THIAGO BERNARDES GOMES DE LIMA	14	7	7
80	VIVIANE TOSCANO SAD	14	5	9
81	ANA LUCIA AGUIAR VENTURA	13	7	6
82	FERNANDO SANTOS FREITAS	13	7	6

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Programa de Estágio – Edital PGM 003/2021

83	RAISSA LOBENWEIN MACHADO	13	7	6
84	LORRANY GABRIELA DE ANDRADE SILVA	13	6	7
85	TAMRIS MARCIANO MASSENSINI	13	6	7
86	IZABELLA PAULA PEREIRA REIS	13	4	9
87	MARA MORATO ARAJO MACHADO	13	1	12
88	RAFAELLA CRISTINA TRINDADE BATISTA	13	0	13
89	VICTORIA RODRIGUES E SILVA TAVARES	12	9	3
90	NATIELLY LAILA DOS SANTOS ALVES	12	8	4
91	EDSON DE PAULA RABELO JUNIOR	12	5	7
92	ESDRAS NEEMIAS FREITAS GAVIO	11	5	6
93	LETICIA MARIA CAMPOS THEODORO SILVA	11	4	7
94	LUIZ EDUARDO LOPES BARBOSA	11	3	8
95	PAULA RODRIGUES ANDRADE CARVALHO	11	3	8
96	PRISCILA TEREZA DE CARVALHO RIBEIRO PAULA	10	10	0
97	ELIAS DANIEL RIBEIRO DE MELO	10	7	3
98	DÉBORA DA CRUZ LEITE	10	5	5
99	DJALMA MOREIRA DOS SANTOS JNIOR	10	5	5
100	LAURA FONSECA ROCHA	10	4	6
101	MICHELLE KAREN DA SILVA BARROS	10	3	7
102	VIRGILIO AUGUSTO	10	3	7
103	IZABELA VASCONCELOS RIBEIRO	9	7	2
104	EINSTEIN GONALVES PEREIRA	9	4	5
105	ANA CAROLINA LIMA CANDIDO	9	3	6
106	ALESSANDRA RODRIGUES DE ANDRADE	8	6	2
107	RAFAELLA ZUPPO SALGUEIRO	8	5	3
108	RAFAELLE BASTOS DO NASCIMENTO MASCARENHAS	8	5	3
109	SARAH ALVAREZ	8	0	8
110	JIVAGO SILVA GONALVES	7	7	0
111	VERA HENRIQUES DE SOUZA	7	3	4
112	LUIZA KAROLINE GOMES DOS REIS	7	0	7
113	MIGUEL GOMES DE SOUZA	7	0	7
114	NATLIA WINTER DE CASTRO FIGUEIREDO	7	0	7
115	INGRID ANDRESSA MAIA PALHARES	6	4	2
116	WELERSON DOS SANTOS SOARES JUNIOR	6	3	3
117	LUCIANO FREITAS FRANCO	6	2	4
118	ANA LUIZA PRATA LIMA PEGNOLATTO	6	0	6
119	ARIADINE RODRIGUES ZEFERINO	6	0	6
120	IVONETE CRISTINA MENDES	4	4	0
121	MICHELLE EDUARDA FERREIRA DE SOUZA	4	2	2
122	THATIELE MAYRA DE JESUS REIS	3	1	2
123	LAURA SENA DE FREITAS	1	0	1

Portal da Assinatura - PBH

10 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em Terça-feira, 19 de Outubro de 2021 às 22:56

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Resultado preliminar da segunda fase - 003-2021.pdf
